

O setcreario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.
 Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para Vossa Excellencia vêr

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia.—*Estevam Leão Bourroul.*

—
 N. 113

O doutor Francisco Antonio Dutra Rodrigues presidente da provincia de S. Paulo, etc.
 Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de S. Luiz do Parahytinga, decretou a seguinte resolução :

TITULO I

CAPITULO I

DOS CEMITERIOS

Art. 1º A camara municipal da imperial cidade de S. Luiz do Parahytinga fica autorizada a mandar construir um novo cemiterio com a denominação de—Cemiterio Municipal—sob sua immediata e exclusiva administração.

Art. 2º A área do cemiterio será de . . . metros da frente sobre . . . de fundo, dividida segundo a planta e instruções dadas pela camara e fechada por muros de 2^m,20 de altura.

Art. 3º A rua principal em frente ao portão da entrada terá tres metros de largura.

Art. 4º As sepulturas são geraes ou particulares :

§ 1º As geraes ou communs serão occupadas pela ordem da numeração, e não poderão ser reabertas emquanto houverem novas, ou emquanto pelo menos não houver decorrido quatro annos do enterramento.

§ 2º As particulares são aquellas que mediante indemnisação podem ser privativamente occupadas por certo tempo ou perpetuamente.

Art. 5º A camara fará também construir junto aos muros do cemiterio e sobre a superficie do sólo catacumbas de tijolos.

Art. 6º As concessões temporarias poderão no fim do prazo ser renovadas sob a mesma condição de indemnisação ; no caso contrario poderão os interessados demolir os emblemas, ornatos, ou deixal-os, ficando então propriedade municipal.

Art. 7º As irmandades ou confrarias religiosas poderão haver no cemiterio municipal a área precisa para enterramento dos cadaveres de seus irmãos. A cessão desse terreno será gratuita, ficando, porém, sob a directa e exclusiva administração da camara, e sujeita ás disposições desta lei. pertencendo á camara os emolumentos que cobrar.

Art. 8º O zelador do cemiterio, quando fôr marcar as sepulturas, deverá principiar por uma extremidade até chegar á extremidade opposta, nunca passando por cova alguma sem demarcála e procederá de modo que não se repita o enterramento na primeira sepultura demarcada emquanto não fôr empregada a ultima.

§ Unico Exceptuam-se as sepulturas ou jazigos particulares que terão numeração especial, e que serão collocados de accordo com os seus instituidores, sem prejuizo da regularidade e aformoseamento do cemiterio.

Art. 9º As sepulturas deverão ter pelo menos 1^m,75 de profundidade, ser bem socadas, com um intervalo de 0^m,60 umas das outras.

Art. 10 Não se abrirão sepulturas já occupadas, sem que hajam decorridos quatro annos.

Art. 11 Qualquer que seja a sepultura, catacumba ou jazigo, será numerado e o seu numero lançado no livre competente. Para as sepulturas o numero será em uma chapa de ferro;

sobre uma estaca fncada no meio das sepulturas ; para as catacumbas o numero será pintado em uma de suas faces.

Art. 12 Os enterramentos serão feitos em qualquer dia, das nove horas da manhã ás seis da tarde.

Art. 13 As ossadas que forem extrahidas das sepulturas serão sepultadas em lugar separado, á proporção que se forem desenterrando.

Art. 14 Os cadáveres serão enterrados, conforme forem levados ao cemiterio, sendo permittido ás pessoas da familia do fallecido retirar as joias ou objectos de estimação que estejam ornando os cadáveres.

Art. 15 E' permittido, no acto do enterramento lançar-se cal ou outras quaesquer substancias para facilitar a consumpção.

Art. 16 Não se dará sepultura a nenhum cadaver, antes de decorridas vinte e quatro horas e nem se deixará inseulto por mais de quarenta horas, salvo os casos exceptuados e por demora por officio de justiça. O encarregado do enterro pagará a multa de 10\$ no caso de infracção.

Art. 17 Os cadáveres dos que morrerem de baxigas e outras molestias epidemicas e contagiosas, serão conluzidos á sepultura em caixão hermeticamente fechado.

Art. 18 Quando se verificar nos cadáveres vestigios de offensas phisicas ou que possam induzir suspeitas de crime, será previamente participada á autoridade policial para se fazer o enterramento.

Art. 19 Toda a pessoa que fallecer repentinamente será examinada por profissionaes ; multa de 10\$, alem de ficar o mandante do enterramento sujeito ás despezas de examinação, si esta se praticar por suspeita de haver sido a morte consequencia de um crime.

Art. 20 As ruas do cemiterio serão arborizadas com cypristes, chorões e outras arvores apropriadas.

Art. 21 No dia dous de Novembro e nos dias das commemorações dos fiéis pelas diversas irmandades e corporações religiosas, estará o cemiterio aberto todo o dia.

Art. 22 Ao parochio e mais religiosos será sempre franca a entrada no cemiterio, devendo, porém, prevenir ao zelador quando pretendam praticar nelle qualquer cerimonia religiosa.

Art. 23 E' prohibido o acompanhamento ás sepulturas com cantos funebres pelas ruas, e exporem-se os cadáveres em parada para recommendações, que deverão ser feitas nas egrejas e cemiterios, podendo, porém, o corpo ser acompanhado com uma marcha funebre pela musica ; multa de 10\$000.

Art. 24 Estas disposições se referem ao cemiterio municipal e do Carapeva, unicos que continuarão a funcionar, desde que seja construido o novo cemiterio municipal, sendo todos os mais fechados.

Art. 25 Logo que as rendas do cemiterio permittam, a camara mandará erigir uma capella no centro do cemiterio com as dimensões convenientes, tendo na construcção das paredes lugares ou cavidades para deposito de urnas com cinza dos ossos, que os interessados mandarem queimar.

Art. 26 Será construido um necroterio para deposito dos ossos, retirados das sepulturas geraes.

CAPITULO II

Art. 27 O cemiterio será dirigido pelo zelador nomeado pela camara, e no seu impedimento pelo procurador da camara.

Art. 28 Haverá os serventes que a camara julgar necessarios para o serviço.

Art. 29 Ao zelador compete :

§ 1º Manter a ordem e regularidade do serviço do cemiterio, asseio e o aperfeiçoamento do mesmo.

§ 2º Fazer toda a escripturação do cemiterio nos livros proprios, fornecidos pela camara municipal.

§ 3º Cumprir todas as instrucções e ordens que lhe forem dadas pela camara municipal e satisfazer as requisições das autoridades policiaes e judiciaes.

§ 4º Prestar trimestalmente na primeira sessão da camara de Janeiro, Abril, Julho e Outubro suas contas, narrando minuciosamente o numero de enterramentos, as sepulturas, datas, sua classificação, documentando as sepulturas gratuitas com os attestados de pobreza passados pelas autoridades.

§ 5º Receber os emolumentos nesta determinados e ordenar o enterramento dos cadáveres-

§ 6º Marcar o lugar para a abertura das sepulturas e o espaço para as catacumbas e jazigos.

§ 7º Numerar as sepulturas, catacumbas e jazigos, conservando a numeração emquanto existir o mesmo cadaver.

Art. 30 Aos serventes incumbê ;

§ 1º Cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas, conforme as ordens do zelador, varrer, capinar, remover a terra e fazer quaesquer serviços internos ou externos do cemiterio, tendentes ao asseio, conservação e seu aformoseamento.

§ 2º Fazer cova, quando fôr exigido pelo encarregado do enterramento.

Art. 31 O zelador cobrará por cada sepultura para adultos 1\$000, e para menores 500 réis. que serão descontados da taxa que receber.

Terá mais dez por cento do que receber dos particulares pela erecção de carneiros e aforamentos dos terrenos e catacumbas.

Art. 32 O servente terá o ordenado que fôr marcado pela camara, e quando fizer cova perceberá de quem o encarregar 1\$000.

Art. 33 A camara fornecera para a escripturação os livros seguintes :

Um livro destinado para os assentos dos obitos das pessoas que se enterrarem ; um livro para assento das sepulturas que se derem ou aforarem, a importancia recebida, bem como das concessões de terrenos para carneiros quer sejam temporarias, quer perpetuas ; e um livro para assento das sepulturas fornecidas aos pobres.

Art. 34 Esses livros serão rubricados e abertos pelo presidente da camara municipal.

Art. 35 No livro de assentos das sepulturas se declarará o numero della com a declaração de ser sepultura raza ou carneiro municipal ou particular, e no caso de aforamento si por quatro annos ou perpetua, e a importancia paga, anno, mez e dia do enterramento, nome e idade do morto.

Art. 36 No livro de assento das sepulturas gratis, se escreverá o numero da cova, data do enterramento, nome, idade, residencia e condição do morto, o attestado passado e a autoridade que o firmou.

Art. 37 A autoridade que passar falsamente attestado de indigencia para o enterro gratis de cadaveres, pagará a multa de 30\$000.

Art. 38 São competentes para passarem o attestado de pobreza do fallecido e a impossibilidade de pagar a sepultura, o paracho, medico ou qualquer autoridade.

CAPITULO III

Art. 39 Cobrar-se-á por cada sepultura :

§ 1º Para adultos, 3\$000.

§ 2º Para menores de dez annos, 2\$000

§ 3º Para concessão para o levantamento de carneiros, cujo terreno comprehenda 2^m, 20 de comprimento com 1^m, 10 de largura, sendo por quatro annos, 10\$000.

§ 4º Sendo concessão perpetua, 30\$000.

§ 5º Por cada catacumba municipal por quatro annos, 30\$000.

§ 6º Sendo perpetua, 100\$000.

Art. 40 As taxas dos numeros tres, quatro, cinco e seis não excluem as dos numeros um ou dois, que são exigiveis, em todo o caso, salvo o artigo seguinte :

Art. 41 Os cadaveres das pessoas renhecidamente pobres e impossibilitadas de pagarem, serão enterrados gratuitamente.

Art. 42 Todos os concessionarios de terrenos no recinto do cemiterio, serão obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas no mais completo estado de asseio e limpeza, podendo ser feito pelo zelador, no caso de recusar-se o foreiro, de quem se cobrará as despezas.

Art. 43 Todas as vezes que a camara reconhecer que o cadaver enterrado não é de pessoa impossibilitada de pagar, poderá haver a importancia de seus herdeiros ou pais.

Art. 44 Nas sepulturas particulares poderão ser unicamente sepultados os proprietarios, marido e mulher, seus ascendentes e descendentes, de modo, porém, que nenhum corpo seja exhumado antes do tempo marcado neste regulamento.

Art. 45 No caso de morte do proprietario, passará a propriedade dos terrenos concedidos aos herdeiros, ascendentes e descendentes.

Art. 46 O dominio de terrenos de sepulturas particulares é intransferivel e não sujeito a hypothecas ou execuções e assim se declarará no titulo de concessão, que será passado pelo secretario da camara e assignada pelo presidente

Art. 47 Fallecendo o proprietario de uma sepultura particular e seus herdeiros, reverterá para o cemiterio o terreno com as obras existentes

Art. 48 O zelador não deverá conceder sepultura gratuita, sem ser á vista de attestado de pobreza passado por qualquer autoridade, de que falla o art. 38.

Art. 49 Será carregado ao zelador nas suas contas as sepulturas que conceder a titulo de gratuitas, que não forem acompanhadas de attestados competentes.

Art. 50 Pelas infracções commettidas pelo zelador e omissão de seus deveres nesta determinados, soffrerá a multa de 10\$000 por cada infracção.

Art. 51 Approvada a presente lei pelo poder competente e concluido o cemiterio municipal, começará este a funcionar e cessará o enterramento no cemiterio antigo, bem como nos demais cemiterios do municipio, sob pena de multa de 30\$000, a que ficam sujeitos os proprietarios desses cemiterios.

Art. 52 Continuará a funcionar o cemiterio do Carapeva, que terá tambem um zelador, nomeado pela camara, e sujeito á tabella deste regulamento e mais disposições.

Art. 53 Deduzida da taxa arrecadada a parte que tocar ao zelador do cemiterio do Carapeva, pertencerá a metade áquella capella e outra metade reverterá para esta camara.

Art. 54 Os infractores dos artigos deste regulamento, para cujas infracções não estiver estabelecida pena especial, serão multados em 10\$000 e no dobro nas reincidencias.

Art. 55 O encarregado do enterro de pessoa pobre, que, não apresentando o attestado de pobreza deixar o cadaver insepulto, a pretexto de não querer o zelador do cemiterio mandar enterrá-lo, incorrerá na pena de quinze mil réis de multa e quinze dias de prisão, e cada um dos conductores na pena de cinco mil réis de multa e seis dias de prisão.

Art. 56 Ficam revogadas as disposições comprehendidas no capitulo 5º, titulo 2º da lei provincial n. 66 de 31 de Maio de 1875.

TITULO II

DO MERCADO

CAPITULO I

Art. 57. A feira ou mercado de generos alimenticios nesta cidade continúa a funcionar no edificio que está servindo para esse fim, salvo si por deliberação da camara fôr designado outro lugar.

Art. 58 Fica a camara autorisada a comprar esse edificio ou mandar construir outro para o mercado.

Art. 59 No caso de aquisição do edificio que está servindo, será o valor dado por um avaliador da camara e outro do proprietario; no caso de construcção do edificio para esse fim, serão as obras feitas por arrematação.

Art. 60 Fica a camara autorisada a empregar o producto das terras do conselho existente em seu poder 4:85\$000 na aquisição do edificio ou construcção de um novo.

Art. 61 Cobrar-se-ha pela venda no mercado os impostos seguintes:

§ 1º De cada porco, ainda que venha incompleto para o mercado, 500 réis.

§ 2º De cada rôlo de fumo até 15 kilogrammas ou fracções, 500 réis.

§ 3º De cada rez vendida em quarto do mercado, 2\$000.

§ 4º De cada cargueiro de aguardente, 2\$000.

§ 5º De cada 15 kilogrammas de café ou fracção, 100 réis.

§ 6º De cada 15 kilogrammas de assucar, 100 réis.

§ 7º De cada cargueiro de rapadura, 500 réis.

§ 8º De cada 20 litros de polvilho, 100 réis.

§ 9º De cada 20 litros de pinhão, amendoim, 80 réis.

§ 10 De cada 20 litros de arroz limpo, 100 réis.

§ 11 De cada 20 litros de arroz com casca, 40 réis.

§ 12 De cada 20 litros de batatas, 80 réis.

§ 13 De cada 20 litros de farinha de mandioca ou milho, 80 réis.

§ 14 De cada 20 litros de feijão, 40 réis.

§ 15 De cada cabeça de carneiro ou cabrito, leitão ou porco, 200 réis.

§ 16 De cada cargueiro de fructas, 160 réis.

§ 17 De cada cargueiro de abobora, 80 réis.

§ 18 De cada jacá de gallinhas com 12 gallinhas, 240 réis.

§ 19 De cada cargueiro de palmitos, 100 réis.

§ 20 De cada taboleiro que estacionar no mercado, com quitanda, 160 réis.

§ 21 De se vender arreios e rées no mercado, 1\$000.

§ 22 Para se ter barracas em que se vendam bebidas de qualquer especie ou outros objectos, por mez, 1\$000.

§ 23 De todo e qualquer genero não comprehendido, 160 réis.

Art. 62 Pela arrecadação dos impostos marcados haverá o fiscal encarregado de sua cobrança 10 o/º, sobre as quantias arrecadadas.

Art. 63 Em a 1ª sessão da camara de cada mez apresentará o fiscal ou o encarregado as contas do que tiver arrecadado no mez anterior. Nas contas apresentadas serão minuciosamente descriptos e especializados os impostos cobrados.

Art. 64 O fiscal ou encarregado da cobrança dos impostos deverá dar recibo dos impostos que cobrar sendo da importância de 500 réis para mais. Esses recibos serão extrahidos do talão rubricado pelo presidente.

Art. 65 Ficam revogados os arts. 9º, 10, 11 e 12 da lei provincial n. 23 de 14 de Maio de 1883.

TITULO II

IMPOSTO DE PATENTE

CAPITULO I

Art. 66 Cobrar-se-ha como imposto de patente o seguinte :

§ 1º De cada consultorio medico, 10\$000.

§ 2º De cada escriptorio de advogada, 10\$000.

§ 3º De cada cartorio de tabellião e escrivão de orphãos, 10\$000.

§ 4º De escrivão do juiz de paz e solicitador de causas, 5\$000.

§ 5º De cada officina de relojoeiro ou ourives, 5\$000.

§ 6º De cada retratista ou dentista que exerça sua profissão, 10\$000.

§ 7º De cada claria ou fabrica de tijellas ou telhas, 5\$000.

§ 8º De cada pasto de aluguel, 5\$000.

§ 9º De escriptorio de capitalista, isto é, com profissão de dar dinheiro a premio, 20\$000.

§ 10 De commerciante de tropa solta de animaes cavallares e muares, que importar no municipio para vender, 50\$000.

§ 11 Para vender tropa solta no municipio, comprada de importadores ou exercer-se a profissão de commerciante de animaes embora creoulos, 10\$000.

§ 12 De commerciante de animaes vaccuns e suinos que importar no municipio para vender, 5\$000.

§ 13 Per escravo, vindo de outro municipio, que fôr vendido neste, 10\$000.

§ 14 O escravo deste municipio que fôr vendido para outro, seja ou não passada a escriptura ou procuração neste municipio, 10\$000. Nesta disposição se comprehende a locação de serviços de escravos para fóra do municipio, embora com implemento de liberdade condicional ; e assim tambem os escravos cedidos a terceiro com procuração para vendel-os, sendo responsavel pelo imposto o proprietario do escravo.

§ 15 De vender arreios e réles pelas ruas, além do imposto que recahir, sendo a venda feita no mercado, 10\$000.

§ 16 De tropa ou animaes de aluguel, quer seja um lote ou mais ou de menos de um lote, 5\$000. Este imposto será devido mesmo de tropa particular dos respectivos donos, desde que conduzam cargas por aluguel uma ou mais vezes por anno.

§ 17 Para se poder ter cão solto ou cabra de leite pelas ruas, pagar-se-ha o imposto de 3\$, contanto que o animal traga colleira de metal aferida pelo aferidor, que o fará á vista do conhecimento do imposto, gravando o anno da licença.

§ 18 Para se ter engenho de fabricar assucar ou rapaduras para commercio, 5\$000.

§ 19 Para fabricar aguardente, 10\$000.

§ 20 De cada rancho de tropa, 5\$000.

§ 21 De cada junta de bois de aluguel, que houver no municipio para transporte de madeiras e outros objectos, 2\$000.

§ 22 De cada carro de duas rodas, puxado por burros ou bestas, sendo de aluguel, 4\$; não sendo de aluguel, 2\$000.

§ 23 De cada carro de quatro rodas, de qualquer especie, 4\$000.

§ 24 De cada porco, embora venha incompleto para o armazem ou deposito, 500 réis.

§ 25 De cada carneiro ou cabrito vendido fóra da quistanda, 200 réis.

Art. 67 Por o rgureiro de aguardente importada de outro municipio para negocio, 2\$000.

§ Unico. Para se fazer effectivo este imposto, não poderá o negociante comprar aguardente importada sem conhecimento do pagamento do imposto, sob pena de multa de 2\$000 per barril, pago pelo comprador.

CAPITULO II

DOS IMPOSTOS DE LICENÇA

Art. 68 Cobrar-se-ha a titulo de licença no acto da impetração della ou de sua concessão o seguinte :

§ 1º Para o commerciante domiciliado por mais de um anno no municipio, e que tiver loja aberta, poder mascatear joias de brilhantes e outras pedras, obras de ouro, prata e outro qualquer metal precioso, ainda que estejam conjunctamente com outros objectos ou generos, além do imposto da loja, 50\$000.

§ 2º Para o não domiciliado e aquelles que não tiverem loja aberta, poderem mascatear taes objectos mencionados no paragrapho antecedente, 200\$000.

§ 3º Para o negociante domiciliado por mais de um anno no municipio poder ter loja aberta, cujo principal ramo de negocio consiste nos objectos de que falla o § 1º, ainda que estejam com outros generos, 50\$000.

§ 4º Para o não domiciliado poder abrir loja nas mesmas circumstancias do paragrapho anterior, 100\$000.

§ 5º Para o negociante domiciliado abrir loja ou continuar com a anterior, em que venda fazendas, cujo capital não exceda de 5:000\$000, 10\$000; excedendo de 5:000\$000 até 10:000\$000, 20\$000, e excedendo de 10 000\$000, 30\$000.

§ 6º Para o negociante domiciliado vender ferragens, arma de fogo e kerosene, 10\$000.

§ 7º Para o negociante domiciliado vender armarinho, chapéos, calçados, porcellanas, 10\$000.

§ 8º Para o negociante domiciliado vender roupas feitas, 10\$000.

§ 9º Para o não domiciliado poder abrir loja, em que venda fazenda, 40\$000; para vender os objectos de que falla o § 6º, 7º e 8º o duplo estipulado nos mesmos paragraphos.

§ 10. Quando se acharem reunidos no mesmo negocio qualquer dos generos mencionados nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º pagarão integralmente todos os impostos estabelecidos.

§ 11. Para o negociante domiciliado que tiver loja aberta poder mascatear qualquer dos objectos de que fallam os §§ 5º, 6º e 7º pagarão 50\$000, adicionando-se ao mesmo imposto mais o estabelecido nos mesmos paragraphos no caso de se acharem reunidos esses objectos.

§ 12. Para o negociante não domiciliado; aquelle que não tiver loja aberta poder mascatear quaesquer dos objectos mencionados, 100\$, e no caso de se acharem reunidos, mais o duplo do que está marcado nos mesmos paragraphos.

§ 13. Para o negociante quer domiciliado, quer não domiciliado vender drogas medicinaes, que forem permittidas pelo regulamento da junta de hygiene em vigor, 30\$000.

§ 14. De cada officina de alfaiate, sapateiro, marceneiro, ferrador, serralheiro, funileiro e outros não comprehendidos, 2\$000 rs., quando, porém, trabalhem na officina officiaes além do proprietario, 5\$000.

§ 15. O caldeireiro, latoeiro, funileiro, sapateiro ou official comprehendido no paragrapho anterior, que vender as obras respectivas em lojas ou em seu aposento, pagará mais o imposto de 5\$000.

§ 16. Para mascatear as obras do paragrapho anterior pelas ruas e estradas do municipio 20\$000.

§ 17. Para se ter padaria ou vender pão ou biscoitos em taboleiro ou cestas pelas ruas e estradas, 5\$; a este imposto fica tambem sujeito o que vender em casas de negocios, sendo responsavel pela multa o commerciante que expuzer a venda, no caso de não ter sido pago o imposto.

§ 18. Para poder ter botica ou continuar com a anterior, 20\$000.

§ 19. Para ter casas de bilhares, vispora ou jogos licitos e permittidos pela camara, 20\$000.

§ 20. Os portadores de marmota, realejo e outros instrumentos para ganharem pelas ruas e casas da cidade e municipio, 10\$000.

§ 21. Para andar-se com animaes ensinados pelas ruas e casas da cidade e seu municipio, com o fim de obter ganho, 10\$000.

§ 22. Para vender figuras ou imagens pelas ruas e estradas do municipio, 10\$000.

§ 23. De cada espectaculo equestre ou gymnastico, desde que venda n bilhetes, 10\$000.

§ 24. De cada noute de espectaculo dramatico, sendo por paga, 5\$000.

§ 25. De cada corrida de touros ou curros, 50\$000.

§ 26. Da queima de fogos artificiaes, sendo importados de outro municipio, 10\$000. Este imposto será pago por quem encomendar os fogos.

§ 27. Para vender bilhetes de loterias permittidas, 20\$000.

§ 28. Para tirar-se esmoias para festas do Espirito Santo com folia ou toque de caixa e violão, sendo de outro municipio, 100\$; se porém, esmolarem independente de folia e cantoria 30\$000.

§ 29. Para se fazer pary no rio Parahytinga ou Turvo não obstante o livre transito das canoas, 50\$000.

§ 30. Para se ter fabrica de tecidos de algodão e lã, e vender os productos manufacturados, 20\$000.

§ 31. Por cada machina de despolar e seccar café ou descaroçar algodão, 20\$. Quando o contribuinte fôr proprietario das duas machinas, pagará por cada uma 15\$000, e será relevado do imposto, si por falta da colheita não funcionarem as machinas.

Art. 69. Continúa em vigor o imposto de 40 rs. por 15 kilogrammas de café e algodão em panna, colhido no municipio. O contribuinte que pagar o imposto da machina, só ficará sujeito a pagar o que exceder de 800 arrobas.

Art. 70. Para a cobrança deste imposto, o procurador organizará uma lista dos fazendeiros, com o numero de kilogrammas de café e algodão que colher ou que deverá exportar, segundo informações que obtiver dos vizinhos e pessoas de criterio, cuja lista apresentará á camara.

Art. 71. Apresentada a lista do computo geral, a camara fará em sessão a alteração que julgar razoavel, e publicará o resultado por editaes com o prazo de 30 dias.

Serão, então, recebidas as reclamações e provas dos interessados pelo secretario, que as apresentará em sessão extraordinaria para resolver sobre a organização definitiva da lista dos contribuintes e conta da importancia dos impostos que compete pagar a cada um.

Art. 72. O commerciante que comprar safras de aguardente dos agricultores do municipio ou de fóra monopoliando este genero para vender por atacado a outros commerciantes, além dos impostos a que está sujeito pelas posturas, pagará mais 150\$000 de licença.

Art. 73. Continúa em vigor, como renda da camara o estanque de aguardente e subsidio de mar fóra, e os nove impostos, sobre a venda de bebidas da lei provincial de 23 de Março de 1844.

Art. 74. Os negociantes de molhados estão sujeitos ao mesmo imposto do paragrapho 5.º do art. 63, sendo-lhe applicavel o disposto no paragrapho 10.

Art. 75. Os impostos de loja e de venda serão pagos de cada loja ou venda que tiver no municipio, embora seja no mesmo predio, porisso que o pagamento do imposto de fazendas não isenta o negociante de pagar o imposto da venda ou taverna pelo facto de estarem na mesma casa.

Art. 76. Fica expressamente prohibido casar-se capados ou porcos nos quintaes, dentro da área da cidade, sob pena de multa de 20\$000 por cada porco ou capado, além de ser obrigado o seu dono a retirá-los para fóra.

Art. 77. O fiscal imporá a multa ao infractor, e no caso desta se negar a satisfazel-a, porá o porco ou porcos em hasta publica para a liquidação da mesma multa.

Art. 78. Ficam sujeitos á multa de 30\$000 os infractores das disposições contidas na presente lei, que não tiver multa especial.

Art. 79. Para a effectiva cobrança da multa aos infractores do paragrapho 10 do art. 66 e paragraphos 2º e 12 do art. 68, o fiscal poderá apprehender os animais á venda, pertencentes ao infractor, bem como as caixas com fazendas do mascate que não tiver pago a licença, que depositará até liquidação das multas.

Art. 80. Ficam revogados os arts. 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253 e 260 da lei provincial n. 66 de 31 de Maio de 1875, bem como todas as disposições em contrario, tanto da lei citada, como da lei de 14 de Maio de 1883.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio de mil oitocentos oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Para Vossa Excellencia ver

Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e dous dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul,*